



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000648/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.039 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente ERARDO LOURENÇO DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA DE IR. NÃO COMPORTA ISENÇÃO.

Apenas os valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça é que podem ser considerados isentos, nos termos da legislação de regência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas que preenchem os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas, com documentação hábil e idônea.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Apenas o imposto de renda retido na fonte, que estiver devidamente comprovado é que será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Deve ser mantida a infração tributária lançada, ajustando os valores para que estejam de acordo com a DIRF fornecida pela fonte pagadora no ano-calendário em análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 31/40 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2008, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 06 a 14), tendo sido apuradas omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício (INCRA - valor de R\$ 33.722,98 e IRRF de R\$ 2.525,47), dedução indevida de previdência oficial (R\$ 1.552,08), de despesas médicas, no montante de R\$ 31.200,00 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.345,76.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

- 1) É beneficiário de isenção de imposto de renda dos rendimentos do INCRA, conforme decisão prolatada no processo judicial federal nº 200551010115464 da 2a. Região, ora em anexo, processo este beneficiado pela Lei nº 10.559/02, aonde encontra o amparo legal do contribuinte.
- 2) Portanto, conforme preceitua o Decreto nº 4.897, de 25/11/2003, que regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/02, determinou de maneira inequívoca que a isenção do imposto de renda, alcança também as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos anistiados políticos a partir de 29 de agosto de 2002, sendo certo que, desta feita o rendimento do INCRA, está inserido nesta Lei, portanto não poderá ser tributado e sim considerado como rendimento isento e não tributável.
- 3) No tocante à glosa dos recibos odontológicos, apresentou os recibos e informou que o pagamento foi efetuado em espécie, inexistindo na legislação qualquer obrigação de realizar o pagamento em cheque ou por qualquer outro meio.
- 4) Não tem responsabilidade se os profissionais emitentes dos recibos mudaram de endereço e não alteraram os dados na base da SRF. Mostrando a boa fé e honestidade do contribuinte, informa na presente peça defensiva os endereços atualizados dos mesmos para que a SRF proceda da maneira que entender correta.

5) Ainda no que diz respeito à glosa da previdência social oficial, no valor de R\$ 1.552,08, esta também é totalmente descabida, pois como se infere o comprovante de rendimentos da fonte pagadora já apresentado à SRF, esta foi deduzida do contribuinte, portanto cabível a sua dedução no Imposto de Renda, ano base 2007, exercício 2008.

6) Requer a improcedência total da presente notificação de lançamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça é que podem ser considerados isentos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Cabe manter a infração tributária lançada, ajustando os valores para que estejam de acordo com a DIRF fornecida pela fonte pagadora no ano-calendário em análise.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ em 04/10/2013 (fl. 43) e apresentou recurso voluntário de fls. 45/50 em que reitera as questões apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

Da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício:

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 33.722,98, argúi o impugnante que os rendimentos do INCRA se referem a rendimentos de anistiado político, devendo, dessa forma, ser considerados isentos e não tributáveis.

Passa-se, então, à análise do pleito do interessado.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 29.08.2002), ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único):

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I declaração da condição de anistiado político;

II reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....
DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o art. 12 desta Lei.

.....
Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.(Grifou-se.)

No que toca aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs o seguinte:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.(Grifou-se.)

O Decreto n.º 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 10.559, de 2002, determinou expressamente que também estão isentos do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.559, de 2002:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.559, de 2002.

Entretanto, conforme se depreende da leitura dos arts. 10 e 12 da Lei n.º 10.559, de 2002, bem como do item 1 da Exposição de Motivos n.º 197 do Ministério da Justiça, de 8 de dezembro de 2003 (publicada no DOU de 09.12.2003), transcritos a seguir, a isenção do art. 9º da referida lei é condicionada à existência prévia de requerimento:

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

(...)

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

(...)

Exposição de Motivos n.º 197, do Ministério da Justiça:

CONCLUSÕES DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL

Em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto de 27 de agosto de 2003, que instituiu Comissão Interministerial para estabelecer critérios e forma de pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos de que trata a Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, o Ministro de Estado da Justiça, na condição de coordenador daquela Comissão, torna públicas as conclusões dos trabalhos por ela realizados.

1. O art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 10.559, de 2002, concedeu isenção do imposto de renda aos valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos e deve ser observado independentemente da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.

Neste sentido, foi editado o Decreto n.º 4.897, de 25 de novembro de 2003.

Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da referida Lei n.º 10.559 de 2002, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Ocorre que o fato da referida Lei ter criado novo regime aos anistiados políticos, instituindo o direito a reparação econômica, não significa que todos os rendimentos pagos a título de indenização por anistia política passaram a ser alcançados pela isenção.

Foi facultado aos favorecidos de benefícios conferidos por outras normas legais ou judicialmente, optar entre esses e os direitos estatuídos na Lei n.º 10.559/2002 e somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos desse dispositivo, é que podem ser considerados isentos.

O Decreto n.º 4.897/03 ao estabelecer que a isenção se aplica também às pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, não estendeu o benefício a casos não previstos em lei, mas sim aos valores que serão convertidos em benefício do regime de prestação continuada, após deferimento do pedido da substituição do regime. O objetivo é apenas evitar prejuízos ao requerente em função da demora na apreciação do seu pedido.

Da análise do presente processo, verifica-se que foram acostadas, às fls. 16/21, cópia de decisão proferida pelo Tribunal Federal da 2ª. Região em agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra a União Federal/Fazenda Nacional. Essa decisão deu parcial provimento ao agravante, Sr. Erardo Lourenço da Fonseca, nos termos ali especificados.

Ressalte-se, no entanto, que não consta do presente processo, ato do Ministro da Justiça concedendo a natureza de reparação econômica aos rendimentos recebidos do INCRA, não se podendo conferir aos rendimentos omitidos pelo Interessado a condição de isentos de imposto de renda.

Repise-se que o art. 19 determina que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Portanto, no presente caso o interessado não demonstrou que os valores recebidos do INCRA representavam reparação econômica paga com recursos do Tesouro Nacional em razão de ato do Ministro da Justiça, devendo ser computado como rendimento tributável, cabendo manter-se a omissão de rendimentos capitulada na notificação de lançamento em análise.

Cumprido lembrar que, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica em se tratando de favorecimento tributário.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas:

No tocante à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Com efeito, a própria Lei nº 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada “ a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos, de fl. 11, o “Contribuinte, quando intimado a apresentar documentos que comprovassem os efetivos pagamentos para os profissionais glosados, como cópia de cheque, depósito bancário ou outro meio equivalente, teve-se a informar que os pagamentos se deram em espécie. Cumpre destacar que o valor mínimo para cada um dos recibos emitidos por profissional era de R\$ 1.120,00. Intimados os profissionais a confirmarem a prestação dos serviços, não se manifestaram a respeito, mesmo tendo recebido as correspondências por AR (aviso de recebimento) em seus endereços, ou a correspondência retornou dos Correios (endereços conforme base atualizada da Receita).”

Argúi o impugnante que, no tocante à glosa dos recibos odontológicos emitidos por Carlos Augusto Lopes da Silva Reis (R\$ 11.200,00), Anibal José Lopes da Silva Reis (R\$ 12.000,00) e Fátima Vieira Reis (R\$ 8.000,00), apresentou os recibos e informou que o pagamento foi efetuado em espécie, inexistindo na legislação qualquer obrigação de realizar o pagamento em cheque ou por qualquer outro meio. Acrescenta ainda que não tem qualquer responsabilidade se os profissionais emitentes dos recibos mudaram de endereço e não alteraram os dados na base da SRF, informando os endereços atualizados dos mesmos para que a RFB proceda da maneira que entender correta.

Percebe-se, assim, que o impugnante tenta transferir à Receita Federal do Brasil uma obrigação que é exclusivamente sua, pois compete unicamente ao contribuinte produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa, sendo incorreto imputar tal obrigação à Fazenda Nacional.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A jurisprudência administrativa é firme neste sentido, como se verifica dos julgados a seguir, que corroboram este entendimento:

“COMPROVAÇÃO RECIBOS – GLOSA DE DEDUÇÕES – Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de

despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa. Recurso negado. 1o Conselho de Contribuintes/ 2a Câmara/ Acórdão 10248.443 em 25.04.2007.”

“COMPROVAÇÃO RECIBOS – Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

1º CC/ 6º Câmara/Acórdão 10616.542 em 17.10.2007.”

“DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF

2a. Seção 1a. Turma Especial/ACÓRDÃO 280100.553 em 17.06.2010.”

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.

No mais, é regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega.

Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, verificando-se que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, repita-se, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

Nesse sentido, cabe esclarecer que os recibos e as declarações, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, sejam pagamentos, sejam os serviços. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar a base de cálculo de tributo.

Por pertinente, vale observar que o Código Civil quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o art. 219 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos participantes do ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos apresentados à malha fiscal seriam suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Ressalte-se que tais recibos não foram sequer acostados à presente defesa para que fossem apreciados por esta instância julgadora e tampouco nenhum outro documento relativo às despesas médicas.

Faz-se mister frisar que o fato de terem sido pagos em espécie não exime o contribuinte da obrigação de demonstrar, por intermédio de documentos hábeis e idôneos, a efetividade da prestação dos alegados serviços odontológicos. Portanto, caberia a ele trazer aos autos documentos complementares que demonstrassem cabalmente a prestação dos serviços e o efetivo desembolso.

Com base na legislação e de acordo com o que foi exposto, não serão consideradas para efeitos tributários as despesas médicas em sua totalidade, no valor de R\$ 31.200,00, referentes aos profissionais Carlos Augusto Lopes da Silva Reis (R\$ 11.200,00), Anibal José Lopes da Silva Reis (R\$ 12.000,00) e Fátima Vieira Reis (R\$ 8.000,00).

Da dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

No que diz respeito à dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 1.552,08 e R\$ 2.345,76, respectivamente, o contribuinte não anexou nenhum documento que tornasse sem efeito as glosas efetuadas, cumprindo manter a autuação nos estritos termos da notificação de lançamento em análise.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação em tela, devendo ser mantido o crédito tributário exigido.

Portanto, não prospera a irrisignação da Recorrente, devendo ser mantida a autuação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya